

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 81/2026 à Mensagem de Veto nº 15/2025

Objeto: Veto Parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 111/2025 – Lei Orçamentária Anual do Município de Bayeux para o exercício financeiro de 2026.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Cabo Rubem

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação destas Comissões Permanentes a **Mensagem de Veto nº 015/2025**, encaminhada pela Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da qual se opõe **veto parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 111/2025**, que institui a Lei Orçamentária Anual do Município de Bayeux para o exercício financeiro de 2026.

Conforme exposto nas razões do veto, a Chefe do Poder Executivo sustenta que as emendas parlamentares apresentadas e aprovadas pelo Poder Legislativo padeceriam de suposta inconstitucionalidade material, sob o argumento de que não teriam observado os parâmetros estabelecidos pelo art. 166, §9º, da Constituição da República, que disciplina o regime das emendas parlamentares individuais ao orçamento público.

Segundo a mensagem governamental, as referidas emendas não teriam observado a vinculação constitucional mínima de recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, circunstância que, na visão do Poder Executivo, tornaria incompatível a sua permanência no texto da Lei Orçamentária Anual.

Em razão disso, o Poder Executivo promoveu o veto parcial ao projeto aprovado por esta Casa Legislativa, incidindo sobre a totalidade das emendas parlamentares apresentadas pelos vereadores.

Diante da matéria submetida ao crivo do Parlamento, cumpre a estas Comissões examinar, sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e compatibilidade financeira e orçamentária, a pertinência do veto apresentado pelo Poder Executivo.

É o relatório.



2. VOTO DO RELATOR

2.1. Da competência das comissões no processo de apreciação do veto

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação proceder ao exame da constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à apreciação do Poder Legislativo, enquanto à Comissão de Finanças e Orçamento incumbe analisar as proposições sob o enfoque financeiro, orçamentário e fiscal.

Considerando que o veto incide sobre dispositivos inscritos na Lei Orçamentária Anual, bem como envolve discussão acerca da interpretação de normas constitucionais relativas ao processo legislativo orçamentário, revela-se plenamente adequada a apreciação conjunta da matéria por ambas as comissões.

2.2. Da natureza jurídica das emendas parlamentares no processo legislativo orçamentário

O orçamento público, no Estado Democrático de Direito, não constitui mero instrumento técnico de gestão administrativa, mas sim ato político-jurídico de planejamento estatal, cuja elaboração deve refletir o equilíbrio institucional entre os Poderes constituídos.

A Constituição da República estabelece que o processo de elaboração das leis orçamentárias é um processo legislativo complexo e compartilhado, no qual participam simultaneamente o Poder Executivo — responsável pela iniciativa — e o Poder Legislativo — titular da função de deliberar, modificar e aperfeiçoar a proposta encaminhada.

Nesse contexto, as emendas parlamentares ao orçamento representam instrumento legítimo de participação institucional do Parlamento na definição das prioridades públicas, permitindo que o Poder Legislativo, enquanto legítimo representante da população, contribua para o direcionamento das políticas públicas e da aplicação dos recursos públicos.

Portanto, as emendas parlamentares não constituem concessão graciosa do Executivo, mas sim expressão direta da autonomia e da competência constitucional do Poder Legislativo no processo orçamentário.

2.3. Das normas constitucionais de reprodução obrigatória e do princípio da simetria federativa

Sustenta o Poder Executivo, em sua mensagem de veto, que o art. 166, §9º, da Constituição Federal representaria norma de reprodução obrigatória no âmbito municipal, razão pela qual as emendas aprovadas por esta Casa Legislativa deveriam observar estritamente os limites ali estabelecidos.



De fato, a jurisprudência constitucional brasileira reconhece que determinadas normas da Constituição da República possuem natureza de normas de reprodução obrigatória, impondo-se aos demais entes federativos por força do princípio da simetria constitucional.

Todavia, a aplicação dessas normas deve ser interpretada à luz da autonomia federativa conferida aos Municípios pela própria Constituição Federal, especialmente no que se refere à organização do processo legislativo local e à regulamentação das normas de direito financeiro no âmbito municipal.

A Constituição assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, cabendo à Lei Orgânica Municipal disciplinar o funcionamento das instituições locais, inclusive o processo legislativo e o regime de elaboração das leis orçamentárias.

Assim, embora as normas constitucionais possam servir como parâmetro orientador, sua plena aplicabilidade depende da devida regulamentação no âmbito municipal, de modo a garantir segurança jurídica e coerência normativa.

2.4. Da inexistência de regulamentação municipal sobre emendas impositivas

Após detida análise do ordenamento jurídico municipal, estas Comissões constataram que não existe qualquer regulamentação local acerca da implementação das chamadas emendas parlamentares impositivas, inexistindo previsão normativa específica:

- na Lei Orgânica do Município de Bayeux;
- na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026;
- na Lei Orçamentária Anual objeto do presente processo legislativo;
- ou em qualquer legislação municipal específica que discipline o instituto.

Frise-se que tal circunstância revela-se absolutamente determinante para a análise do presente veto.

Isso porque não se pode exigir do Poder Legislativo municipal a observância de critérios técnicos ou percentuais que jamais foram formalmente incorporados ao ordenamento jurídico local, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da própria autonomia municipal.

Assim, a ausência de regulamentação municipal impede que se atribua às emendas aprovadas por esta Casa Legislativa qualquer vício de inconstitucionalidade material.



2.5. Da preservação da autonomia do Poder Legislativo

Importa destacar que o Poder Legislativo municipal exerce função essencial na estrutura do Estado democrático, sendo responsável não apenas pela elaboração das leis, mas também pelo controle político e institucional das decisões governamentais.

No processo legislativo orçamentário, essa função revela-se ainda mais relevante, uma vez que o orçamento público representa instrumento central de planejamento, execução e controle das políticas públicas.

Impedir ou restringir de maneira desproporcional a atuação parlamentar nesse processo significaria esvaziar a própria essência do Poder Legislativo, transformando o orçamento público em instrumento unilateral de gestão do Executivo.

A Constituição Federal jamais pretendeu instituir tal modelo.

Ao contrário, o sistema constitucional brasileiro estrutura-se sobre o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, garantindo que cada um deles exerça suas atribuições de forma autônoma e equilibrada.

2.6. Da legitimidade das emendas parlamentares aprovadas

As emendas parlamentares, objeto do presente veto, contemplam diversas áreas de interesse público, incluindo: infraestrutura urbana; saúde pública; assistência social; esporte e cultura; apoio a organizações sociais e comunitárias; fortalecimento de políticas públicas municipais.

Tais iniciativas refletem demandas concretas da população e representam legítima atuação dos representantes eleitos pelo povo na definição das prioridades orçamentárias do Município.

Não há qualquer elemento que indique violação às normas constitucionais ou às regras gerais de direito financeiro.

Ao contrário, verifica-se que as emendas aprovadas por esta Casa Legislativa se encontram plenamente compatíveis com os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e do interesse público.

É o voto.


Vercador Cabo Rubem
(Relator CCJR)



3. DA CONCLUSÃO E DO VOTO DAS COMISSÕES

Diante de todo o exposto, após minuciosa análise da Mensagem de Veto nº 015/2025, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento**, reunidas de forma conjunta, concluíram, por maioria, em conformidade com o voto exarado pelo relator, que:

(a) não se verifica qualquer inconstitucionalidade material ou formal nas emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo;

(b) inexistente, no ordenamento jurídico municipal, norma que proíba ou restrinja a apresentação das referidas emendas;

(c) não há regulamentação municipal que imponha os critérios invocados pelo Poder Executivo na mensagem de veto;

(d) a aplicação automática das normas constitucionais invocadas pelo Executivo, sem a correspondente regulamentação no âmbito municipal, revela-se juridicamente inadequada;

(e) as emendas parlamentares representam exercício legítimo da competência constitucional do Poder Legislativo no processo orçamentário.

Diante dessas razões, não subsistem fundamentos jurídicos suficientes para a manutenção do veto parcial oposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 111/2025.

Assim, o parecer destas Comissões é pela **REJEIÇÃO INTEGRAL** da Mensagem de Veto nº 015/2025, recomendando ao Plenário desta Casa Legislativa que delibere pela sua derrubada, com a consequente manutenção das emendas parlamentares aprovadas no âmbito da Lei Orçamentária Anual do Município de Bayeux para o exercício de 2026.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2026

João

[Assinatura]



Voto CONTRÁRIO

Vereador Josauro Pereira
(Presidente CCJR)

Vereador

Cabo Rubem
(Relator CCJR/ Membro CFO)

Vereadora Rosiene Sarinho
(Membra CCJR)

Nildo da Casa Branca
Vereador Nildo da Casa Branca
(Presidente CFO)